AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.779 - PB (2018/0203914-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	ROSANE GONCALVES GOMES
ADVOGADOS	:	WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - PB024626
		VICTOR GOMES FERNANDES - PB023972
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, **manifestamente incabível**, interposto por por ROSANE GONÇALVES GOMES contra acórdão da Sexta Turma assim ementado (fl. 351):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90, C.C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exordial acusatória demonstrou a existência de indícios de autoria e de materialidade do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, o que afasta a alegada inépcia da denúncia por falta de lastro indiciário mínimo para justificar a acusação.

2. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, não é possível o trancamento do processo pela via excepcional do recurso em habeas corpus.

3. Diante da presença de indícios de irregularidade no lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias, para omitir o pagamento do imposto devido, impõe-se o prosseguimento da ação penal. No curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar inexistência da suposta aquisição de mercadorias, com recursos de origem omitida ao Fisco, imputada à Recorrente.

4. Recurso desprovido."

No presente agravo, defende a Agravante que (fl. 369):

"É CLARO ENTÃO, COMO A LUZ SOLAR, QUE A DENÚNCIA SE APOIA NUMA SIMPLES PRESUNÇÃO DE FATO

GERADOR! Ademais, inexistindo as supostas notas fiscais, impossível qualquer direito de defesa da Agravante."

Requer, assim, *"O PROVIMENTO do AGRAVO REGIMENTAL, pelo colegiado da SEXTA TURMA, com a CONCESSÃO DE ORDEM em RECURSO em habeas corpus, reconhecendo-se a ausência de justa causa para deflagração de Ação Penal"* (fl. 369), e determinando seu trancamento.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 258 do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. A interposição de agravo regimental é manifestamente incabível contra decisão emanada de órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravo reitera os argumentos expendidos em anterior recurso idêntico, o qual foi devidamente apreciado pela Turma Julgadora, que lhe negou provimento. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AgRg no AREsp 1.123.896/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 24/08/2018.)

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS *INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

1. Não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no RHC 54.954/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe de 21/11/2016.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora